



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0010071-65.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010071-0/SP

D.E.

Publicado em 31/10/2014

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
ADVOGADO : SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro
INTERESSADO : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
: SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial.

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou expressamente que o conhecimento científico é insuscetível de apropriação e que Target Engenharia e Consultoria Ltda. tem acesso às informações tecnológicas compiladas, com a exclusão da forma organizativa.

IV. A ABNT, ao argumentar que o órgão julgador não definiu claramente o objeto do direito de uso, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja rediscutir a matéria, com o questionamento explícito da posição assumida pela Turma.

VI. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

Antonio Cedeno
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828

Data e Hora: 23/10/2014 23:02:34

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010071-65.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT
ADVOGADO : SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro
INTERESSADO : TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
: SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA

RELATÓRIO

A Associação Brasileira de Normas Técnicas opõe embargos de declaração em face de acórdão que rejeitou os anteriormente opostos, para manter sentença que a condenou juntamente com a União a se abster de exigir direitos autorais sobre o uso de normas técnicas no exercício da empresa de Target Engenharia e Consultoria Ltda.

Sustenta que a omissão na prestação da tutela jurisdicional permanece, porquanto a decisão colegiada não definiu se a autora tem acesso só às normas técnicas ou também à diagramação, nome e marca da ABNT.

Argumenta que o uso dos produtos em geral caracteriza contrafação.

Apresentado o feito em mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, inciso I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A revisão dos fundamentos jurídicos não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique a modificação do sentido da decisão judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no Ag Rg no Resp 1337737, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 24/06/2014).

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou expressamente que o conhecimento científico é insuscetível de apropriação e que Target Engenharia e Consultoria Ltda. tem acesso às informações tecnológicas compiladas, com a exclusão da forma organizativa.

A ABNT, ao argumentar que o órgão julgador não definiu claramente o objeto do direito de uso, transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja rediscutir a matéria, com o questionamento explícito da posição assumida pela Turma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828

Data e Hora: 23/10/2014 23:02:37
